



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE VENÂNCIO AIRES/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5005153-61.2022.8.21.0077

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da sociedade empresária **PSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI (PSG)**, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>2</b>
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES .....</b>	<b>3</b>
<b>III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA .....</b>	<b>23</b>
<b>IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>33</b>
<b>V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO .....</b>	<b>40</b>
<b>VI. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.

2. No prazo legal<sup>2</sup>, 7 (sete) credores apresentaram divergências. São eles:

- 1) BANCO BRADESCO S/A;
- 2) BANCO BS2 S/A;
- 3) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A;
- 4) MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.;
- 5) RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A;
- 6) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG;
- 7) SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.;

3. A recuperanda, no prazo legal, apresentou 5 (cinco) divergências de crédito, bem como 2 (duas) habilitações, referentes aos seguintes credores:

- 8) ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.;
- 9) ARNEI EVERALDO LOPES, CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT, EDUARDO DOS SANTOS NEVES, EVERTON LUIS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE FREDA, JEANDERSON JELIEL FERREIRA, LIANE FATIMA KROTH

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

SCHWINN, LUCAS XAVIER RODRIGUES, MANOEL JOEL DA SILVA, PATRICK ALAN DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS;

- 10) BANCO BS2 S/A;
- 11) EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.;
- 12) MARCEFERRROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI;
- 13) MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS;
- 14) XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED.

4. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas pelos credores. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

5. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.<sup>3</sup>

6. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.<sup>4</sup>

7. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da sociedade empresária em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

## II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES

8. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

<sup>4</sup> IDEM. p. 90.

da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1) CREDOR: BANCO BRADESCO S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

9. O credor Banco Bradesco S/A foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 2.546.988,14 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

10. No entanto, o credor sustentou possuir crédito no valor de R\$ 3.096.588,91 (três milhões, noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), assim discriminados:

- **CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL ELO GRAFITE 6509 xxxx xxxx 8469 e 6509 xxxx xxxx 7906**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (19/09/2022) perfaz o valor de R\$ 20.408,50 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos).
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - CONTRATO N° 014.585.521**, celebrado em 18/02/2021, cujo crédito atualizado até a data do pedido (19/09/2022) perfaz o valor de R\$ 393.282,04 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - CONTRATO N° 237/15.376.647**, celebrado em 12/01/2022, cujo crédito atualizado até a data do pedido (19/09/2022) perfaz o valor de R\$ 741.720,53 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE FLEX - CONTRATO N° 449/3724390 e 455/3724390**, celebrado em 29/01/2019, cujo crédito atualizado até a data do pedido (19/09/2022) perfaz o valor de R\$ 61.835,31 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos).
- **ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTO DE DUPLICATAS FÍSICAS E ESCRITURAIS, CHEQUES E ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - 842**, celebrado em 29/01/2019, cujo crédito atualizado até a data do pedido (19/09/2022) perfaz o valor de R\$ 1.879.342,53 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

11. Pontuou que a Cédula de Crédito Bancário de n.º 237/15.376.647 estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de valores provenientes do

desconto de duplicatas. Todavia, sustentou que a garantia pactuada não se mostrava suficiente para garantir o cumprimento da operação, devendo ser habilitado o crédito integral. Ressalvou que, caso fossem amortizados os valores mediante a utilização do produto da garantia de cessão fiduciária, informaria o saldo devedor atualizado à Administração Judicial e ao Juízo recuperatório.

12. Além disso, o credor referiu que possuiria créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, haja vista a garantia por alienação fiduciária de bem, decorrentes dos seguintes contratos:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO N° 6111065**, celebrado em 20/04/2022, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 MESA FIXA DE CORTE, conforme nota fiscal anexa, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob n° 21208 - fls. 230, Livro B-196.
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - PESSOA JURIDICA - CONTRATO N° 2905915325**, celebrado em 20/02/2019, constituindo garantia de alienação fiduciária de SAVEIRO CS FLEX - TRENDLINE G6 1.6 8v Flex, ano/modelo: 2018/2019, devidamente registrado junto ao Detran/RS.

13. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e da memória de cálculo dos créditos.

14. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando pela majoração do seu crédito na Classe III - Credores Quirografários para que conste o valor de R\$ 3.096.588,91 (três milhões, noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), bem como pela exclusão dos créditos oriundos dos contratos de n.ºs 6111065 e 2905915325, visto que garantidos por alienação fiduciária.

## **1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

15. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência do credor, suscitando, entretanto, a existência de erro no cálculo apresentado, visto que o crédito teria sido atualizado até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

16. Apresentou, ainda, memória de cálculo com o crédito atualizado até a data do ajuizamento da demanda recuperacional, inferindo que o crédito do credor totalizava o montante de R\$ 3.053.637,15 (três milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

**1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

17. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

18. No que diz respeito aos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 014.585.521 e da Cédula de Crédito Bancário n.ºs 449/3724390 e 455/3724390, assiste razão ao credor, pois, de acordo com os cálculos apresentados pelo BANCO BRADESCO S/A, a atualização dos créditos se deu até a data do pedido de recuperação judicial (19/09/2022), perfazendo os valores de R\$ 393.282,04 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) e de R\$ 61.835,31 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), respectivamente (na data de 17/08/2022, a recuperanda somente postulou a concessão de tutela provisória cautelar em caráter antecedente com o fito de antecipar os efeitos do *stay period*, tendo sido ajuizado o pedido de recuperação judicial na data de 19/09/2022).

19. Por outro lado, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário de n.º 237/15.376.647 está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

20. No entanto, conforme demonstra a memória de cálculo juntada pelo credor, o crédito atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial monta em R\$ 741.720,53 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos); o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ clarifica que **o saldo do crédito não coberto pelos bens e/ou garantias dos contratos previstos no §3º do art. 49 da LREF é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.** Nesta senda, deve ser reconhecida a extraconcursalidade do

valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pois garantido por cessão fiduciária, mantendo-se o crédito de R\$ 41.720,53 (quarenta e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) na relação de credores na Classe III – Credores Quirografários, em favor do BANCO BRADESCO S/A.

21. Por fim, quanto ao valor dos créditos referentes ao cartão de crédito empresarial Elo Grafite 6509 xxxx xxxxx xxxx 8469 e 6509 xxxx xxxx 7906 e ao acordo comercial para desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios - 842, assiste razão ao credor e à recuperanda. Conforme os documentos trazidos pela credora, os valores devidos montam, respectivamente, em R\$ 20.408,50 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) e em R\$ 1.879.342,53 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), o que foi confirmado pela PSG.

22. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do BANCO BRADESCO S/A, atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, portanto, podem ser assim sintetizados:

<b>Contrato(s)</b>	<b>Valor a ser inscrito na relação de credores na Classe III – Credores Quirografários</b>
Cédula de Crédito Bancário nº 014.585.521	R\$ 393.282,04
Cédula de Crédito Bancário nº 449/3724390 e 455/3724390	R\$ 61.835,31
Cédula de Crédito Bancário de nº 237/15.376.647	R\$ 41.720,53 (saldo do crédito não coberto pelos bens e/ou garantias do contrato previsto no §3º do art. 49 da LREF)
Cartão de crédito empresarial Elo Grafite 6509 xxxx xxxxx xxxx 8469 e 6509 xxxx xxxx 7906	R\$ 20.408,50
Acordo comercial para desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditório - 842	R\$ 1.879.342,53
	<b>Total: R\$ 2.396.588,91</b>

23. Constata-se, portanto, que a relação de credores da PSG deve ser retificada para constar, em titularidade do BANCO BRADESCO S/A, o valor de R\$



2.396.588,91 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**1.4) DISPOSITIVO**

24. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **BANCO BRADESCO S/A** para que conste o valor de **R\$ 2.396.588,91** (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

2) CREDOR: **BANCO BS2 S/A**  
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

**2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

25. O BANCO BS2 S/A foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 56.487,24 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

26. A instituição financeira sustentou, todavia, que não possui crédito a receber da empresa PSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI.

**2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

27. No que tange ao BANCO BS2 S/A, a recuperanda também apresentou divergência de crédito, postulando a exclusão deste na relação de credores, como será analisado no item III do presente relatório – “DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA”.

**2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

28. A divergência de crédito deve ser acolhida.

29. Isso porque o credor BANCO BS2 S/A, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, o que foi confirmado, posteriormente, pela PSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI.

30. Constata-se, portanto, que a relação de credores da PSG deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade do BANCO BS2 S/A, no valor de R\$ 56.487,24 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

#### 2.4) DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **BANCO BS2 S/A** da relação de credores da recuperanda.

**3) CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

#### 3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

32. O credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A foi listado na primeira relação de credores com crédito correspondente a R\$ 1.220.933,95 (um milhão, duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

33. O credor, em sua divergência, requereu o reconhecimento da extraconcursalidade parcial de seu crédito, referente ao seguinte contrato:

- Cédula de Crédito Bancário BNDES Finame nº 60311844-01 (0006031184401000385), firmado em 19/03/2021, no valor de R\$ 607.000,00, cujo pagamento restou ajustado em 60 parcelas fixas e mensais conforme fluxo de pagamento do contrato, com o vencimento da primeira parcela em 15/11/2021 e a última em 15/04/2026, com taxa efetiva de 1,15% a.a.

34. Aduziu que o crédito oriundo do referido contrato, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, importaria em R\$ 231.418,51 (duzentos e

trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), estando garantido por alienação fiduciária de bens.

35. Por conta desta garantia, postulou o reconhecimento da extraconcursabilidade parcial do crédito, até o limite do saldo devedor da Cédula de R\$ 231.418,51 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Ressaltou, por fim, que a diferença entre o valor inicialmente arrolado e o valor a ser excluído monta em R\$ 989.515,44 (novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), o qual deverá ser mantido na Classe III – Credores Quirografários, pela inexistência de garantias prestadas.

36. Anexos à divergência, o credor juntou cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 60311844-01, da planilha de pagamentos e da memória de cálculo dos créditos.

### **3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

37. A devedora discordou da divergência apresentada pelo credor, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 1.220.933,95 (um milhão e duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Informou que já havia classificado o crédito do contrato citado como extraconcursal, perfazendo o valor de R\$ 505.833,33 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Por fim, destacou que o cálculo apresentado pelo credor está em formato de TJLP e não reais.

### **3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

38. A divergência de crédito deve ser desacolhida, visto que, conforme a relação de credores inicialmente apresentada pela PSG (EVENTO 26 – OUT4), já havia sido reconhecida a extraconcursabilidade do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 60311844-01, não havendo sua inclusão no cálculo dos créditos concursais devidos ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

39. Assim sendo, deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no valor de R\$ 1.220.933,95 (um milhão, duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

**3.4) DISPOSITIVO**

40. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** na relação de credores da recuperanda.

**4) CREDORA: MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

41. A credora **MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com créditos de R\$ 9.255,09 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

42. Sustentou, no entanto, que o valor total e atualizado da dívida da recuperanda em seu favor seria de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), oriundo dos CT-E's nºs 31.034, 32.025, 32.021, 32.027, 32.014, 32.016 e 32.172/2.

43. Anexos à divergência, a credora juntou cópia dos contratos, com seus respectivos cálculos e instrumentos de protesto.

44. Requereu, então, a majoração do seu crédito na Classe III - Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais com trinta e dois centavos).

#### 4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

45. A recuperanda concordou com a divergência de crédito apresentada pela credora MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., apontando que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 é de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais com trinta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

#### 4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

46. A divergência deve ser acolhida, para que sejam incluídos os créditos oriundos dos CT-E's nºs 31.034, 32.025, 32.021, 32.027, 32.014, 32.016 e 32.172/2, na relação de credores, decorrentes de serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial (19/09/2022), visto que as emissões dos documentos ocorreram em 14/07/2022, 16/08/2022 e 19/08/2022.

47. Dessa forma, a constituição da totalidade do crédito da MULTI EXPRESS ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional (19/09/2022). Por conta das datas de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar os créditos oriundos dos instrumentos contratuais apresentados pela credora como concursais.

48. Constata-se, portanto, que a relação de credores da PSG deve ser retificada para constar, em titularidade da MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., o valor de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais com trinta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

#### 4.4) DISPOSITIVO

49. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro

mil, seiscentos e oitenta e cinco reais com trinta e dois centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

**5) CREDORA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

50. A RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito total de R\$ 13.598,82 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

51. A credora requereu, inicialmente, a manutenção de seu crédito concursal na importância total de R\$ 13.598,82 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

52. Argumentou, logo após, que possui créditos extraconcursais, oriundos de serviços prestados durante o trâmite da recuperação judicial, na quantia de R\$ 22.617,89 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Postulou o pagamento do referido valor e, em caso de inadimplência do consumidor, alegou que poderá suspender os serviços prestados, até satisfação de seus créditos.

53. Junto à divergência, a credora anexou cópia das faturas referentes aos créditos concursais e extraconcursais.

54. Requereu, então, a manutenção do valor do crédito, na Classe III - Credores Quirografários, na importância de R\$ 13.598,82 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como a habilitação do crédito extraconcursal na quantia de R\$ 33.960,95 (trinta e três mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).

**5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

55. A recuperanda, em seu contraditório, aduziu que a credora apenas manifestou sua concordância em relação ao valor arrolado na primeira relação de credores, indicando que o valor do crédito da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A é de R\$ 13.598,82 (treze mil e quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). No que diz à fatura de R\$ 33.960,95, apontada como extraconcursal, informou já ter providenciado a quitação em 17/10/2022.

**5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

56. A Administração Judicial esclarece que o presente Relatório de Habilitações e Divergências tem como objetivo a verificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; nesta orientação, descabe a análise de créditos extraconcursais, referentes a serviços prestados durante o trâmite da recuperação judicial, visto que podem ser cobrados e atualizados normalmente pela via própria.

**5.4) DISPOSITIVO**

57. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, visto que o Relatório de Habilitações e Divergência tem como objetivo a verificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; nesta orientação, descabe a análise de valores extraconcursais, referentes a serviços prestados durante o trâmite da recuperação judicial, visto que podem ser cobrados e atualizados normalmente pela via própria.

58. Nesta senda, deverá ser mantido o crédito da credora **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** no valor de R\$ 13.598,82 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

6) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

59. A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 449.641,85 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

60. A credora, em sua divergência, argumentou que seu crédito corresponde, na verdade, ao montante de R\$ 802.581,83 (oitocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), sendo este decorrente de contratos de antecipação de duplicatas/boleto, contrato de cheque empresarial e contrato com alienação fiduciária.

61. No entanto, sustentou que, por força do §13º do artigo 6º da Lei 11.101/05, seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que decorrente de ato cooperativo.

62. Reforçou, ainda, que o contrato de empréstimo de n.º C00721420-7, garantido por alienação fiduciária de imóvel, além de não se sujeitar à recuperação judicial por ser oriundo de ato cooperativo, também não se sujeita pela expressa previsão contida no artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

63. Junto à divergência de crédito, a credora anexou os instrumentos contratuais.

64. Postulou, então, o reconhecimento da inexatidão do valor habilitado pela recuperanda, visto que seu crédito monta em R\$ 802.581,83, e a exclusão de seu



crédito da relação de credores, dado que decorrente de ato cooperativo, na forma do artigo 6º, §13º, da Lei n.º 11.101/05.

**6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

65. A devedora não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG.

**6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

66. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

67. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, relacionou-se a totalidade dos contratos com o saldo devedor de cada instrumento, conforme assim pormenorizado:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
C20731807-3 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	30.525,25
C20731865-0 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	39.608,56
C20731875-8 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	39.745,10
C20731901-0 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	12.252,34
C20732227-5 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	7.529,70
C20732262-3 – ANTECIPAÇÃO DE DUPLICATAS/BOLETO	20.985,63
Contrato de Cheque Empresarial conta 79182-2	37.841,20
C007821420-7 - CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (NÃO SUJEITO)	614.094,05
<b>TOTAL</b>	<b>802.581,83</b>

68. A credora sustenta que, pela redação do §13º do art. 6º da LREF, seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o texto legal expõe que não se submetem aos efeitos os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

69. Pela análise dos instrumentos contratuais juntados pela credora, depreende-se que os créditos da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG, referentes aos

contratos C20731807-3, C20731865-0, C20731875-8, C20731901-0, C20732227-5, C20732262-3, bem como ao contrato de cheque empresarial, **decorrem de atos cooperativos**, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, §13º, da LREF.

70. Tratando-se de contrato firmado com cooperativa de crédito, é possível concluir que as operações em apreço não possuem natureza estritamente bancária, tampouco constituem simples contrato de empréstimo, pois voltadas à concretização dos objetivos sociais da cooperativa. Dessa forma, considerando que a recuperanda é cooperada da SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG, e esta possui como uma de suas principais atividades, para consecução de suas finalidades e de seu objeto social, a concessão de créditos, resta caracterizado o ato cooperativo.

71. Conforme se extrai do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

72. Insta ressaltar que os contratos firmados entre a SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG e a PSG, acima mencionados, confirmam que as operações de crédito perfectibilizadas caracterizam-se como um ato cooperativo, tendo sido emitidas nos termos da Lei n.º 5.764/71, conforme previsão dos instrumentos contratuais:

*Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.*

73. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de

crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

74. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito

da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

75. Além disso, pontua-se que os contratos C20731807-3, C20731865-0, C20731875-8, C20731901-0, C20732227-5, C20732262-3, bem como o contrato de cheque empresarial, foram celebrados após a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/20 (23/1/2021), que reformou a LREF e incluiu o §13º do art. 6º da LREF; nesta orientação, entende-se que os créditos oriundos destes instrumentos contratuais têm origem e natureza extraconcursal, por força do §13º do art. 6º da LREF.

76. No que tange ao contrato C00721420-7, apesar de constar a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um ato cooperativo, **o instrumento contratual fora firmado anteriormente à reforma da Lei n.º 11.101/05, na data de 21/07/2020, não podendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.**

77. Isso porque, por segurança jurídica à manifestação de vontade exercida pelas partes no contrato, aplica-se o brocardo jurídico *tempus regit actum*, que indica que qualquer situação jurídica de **direito material** será avaliada e julgada pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio, não podendo a cooperativa nem mesmo a cooperada ser surpreendida por normas de direito material que modifiquem contrato pactuado antes da sua vigência; “a estabilidade, a calculabilidade ou a previsibilidade do direito integram a segurança jurídica na ordem temporal, pela previsão expressa das garantias de não surpresa e de vedação de regulação *ex post facto*”<sup>5</sup>.

78. Observa-se, contudo, que o contrato C00721420-7, a que se referiu acima, está garantido por alienação fiduciária de imóvel, no valor de R\$ 480.000,00

---

<sup>5</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional tributário e segurança jurídica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 308.

(quatrocentos e oitenta mil reais); o crédito devido, atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial, monta em R\$ 614.094,05 (seiscentos e quatorze mil e noventa e quatro reais e cinco centavos).

79. Dessa forma, considerando que a garantia não cobre todo o valor do crédito, a quantia de R\$ 134.094,05 (cento e trinta e quatro mil e noventa e quatro reais e cinco centavos) deve ser considerada concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

80. Reconhece-se, então, a extraconcursalidade do contrato C00721420-7, até o limite do valor do bem dado em garantia, fulcro no artigo 49, §3º, da LREF, e a extraconcursalidade dos contratos C20731807-3, C20731865-0, C20731875-8, C20731901-0, C20732227-5, C20732262-3, bem como do contrato de cheque empresarial, por se tratarem de créditos decorrentes de ato cooperativo, por força do artigo 6º, §13º, da LREF.

81. Constata-se, portanto, que deverá ser minorado o crédito da SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG, para que, em substituição do valor anteriormente arrolado, passe a constar o valor de R\$ 134.094,05 (cento e trinta e quatro mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), mantida a Classe III – Quirografários.

#### 6.4) DISPOSITIVO

82. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito da **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG**, para o valor de **R\$ 134.094,05** (cento e trinta e quatro mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

7) **CREDORA: SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

#### 7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

83. A SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA. foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de R\$ 38.704,26 (trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

84. A credora apresentou divergência afirmando que o seu crédito total seria de R\$ 40.691,89 (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

85. Anexos à divergência, juntou cópia das notas fiscais correspondentes ao crédito, assim discriminadas:

Nota fiscal	Valor (R\$)	Data de emissão
19851	10.819,04	09/08/2022
19529	9.355,36	20/06/2022
19530	2.719,99	20/06/2022
19694	4.240,10	14/07/2022
19695	1.268,37	14/07/2022
19636	2.154,90	04/07/2022
19637	6.578,94	04/07/2022
19570	2.105,58	27/06/2022
19571	7.016,52	27/06/2022
19852	1.611,86	09/08/2022
19853	1.671,83	09/08/2022
19854	1.564,56	09/08/2022
19829	300,00	02/08/2022
19833	1.004,47	02/08/2022
19703	4.677,68	18/07/2022

86. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando a majoração do seu crédito na Classe III - Credores Quirografários, para

que conste o valor de R\$ 40.691,89 (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

#### 7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

87. A recuperanda concordou com a divergência apresentada pela credora, para fins de atualizar o crédito para a quantia de R\$ 40.691,89 (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

#### 7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

88. A divergência de crédito deve ser acolhida.

89. Pelo exame dos documentos acostados pela credora em sua divergência, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 40.691,89 (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) perante a SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.; importa referir que a devedora demonstrou, de forma administrativa, ter ocorrido o pagamento parcial das notas fiscais apresentadas pela credora, que totalizavam o valor de R\$ 57.089,20 (cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

90. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado o crédito de SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 40.691,89 (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), mantido na Classe III - Quirografários.

#### 7.4) DISPOSITIVO

91. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** para o valor de **R\$ 40.691,89** (quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), na **Classe III - Credores Quirografários.**

**III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA**

92. Abaixo seguem discriminadas as divergências enviadas pela recuperanda, com um resumo da pretensão apresentada e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

**8) CREDORA: ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.  
NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**8.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

93. A recuperanda aduziu que a ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA. não integrou a primeira relação de credores. Pugnou, então, pela inclusão do crédito em favor da credora na monta de USD 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta dólares), na Classe III – Credores Quirografários.

94. Junto à divergência, a recuperanda juntou cópia da fatura correspondente ao crédito da ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.

**8.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

95. A habilitação deve ser acolhida.

96. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a fatura n.º 220402534, com data de emissão em 17/02/2022 e valor de USD 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta dólares), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da PSG.



97. Constatase, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA., no valor de USD 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta dólares), na Classe III - Credores Quirografários.

**8.3) DISPOSITIVO**

98. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de USD 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta dólares), em favor da credora **ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe III - Credores Quirografários**.

**9) CREDITORES: ARNEI EVERALDO LOPES, CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT, EDUARDO DOS SANTOS NEVES, EVERTON LUIS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE FREDA, JEANDERSON JELIEL FERREIRA, LIANE FATIMA KROTH SCHWINN, LUCAS XAVIER RODRIGUES, MANOEL JOEL DA SILVA, PATRICK ALAN DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS.**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**9.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

99. A recuperanda postulou a exclusão dos credores ARNEI EVERALDO LOPES, CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT, EDUARDO DOS SANTOS NEVES, EVERTON LUIS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE FREDA, JEANDERSON JELIEL FERREIRA, LIANE FATIMA KROTH SCHWINN, LUCAS XAVIER RODRIGUES, MANOEL JOEL DA SILVA, PATRICK ALAN DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS, inicialmente arrolados na Classe I - Credores Trabalhistas, tendo em vista terem sido desligados da empresa e já terem sido quitadas as verbas de rescisão trabalhistas.

100. Junto à divergência, a devedora juntou cópia dos termos de rescisão dos contratos de trabalho e dos comprovantes de quitação dos valores.

**9.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

101. A divergência deve ser acolhida.

102. Da análise dos termos de rescisão juntados e dos pagamentos efetuados pela recuperanda, é possível verificar que as verbas rescisórias já foram quitadas, não havendo mais valores em aberto.

103. Dessa forma, a relação de credores da recuperanda deve ser retificada, para que sejam excluídos os créditos dos credores ARNEI EVERALDO LOPES, CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT, EDUARDO DOS SANTOS NEVES, EVERTON LUIS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE FRED A, JEANDERSON JELIEL FERREIRA, LIANE FATIMA KROTH SCHWINN, LUCAS XAVIER RODRIGUES, MANOEL JOEL DA SILVA, PATRICK ALAN DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS, inicialmente arrolados na Classe I - Credores Trabalhistas.

**9.3) DISPOSITIVO**

104. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor de **ARNEI EVERALDO LOPES, CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT, EDUARDO DOS SANTOS NEVES, EVERTON LUIS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE FRED A, JEANDERSON JELIEL FERREIRA, LIANE FATIMA KROTH SCHWINN, LUCAS XAVIER RODRIGUES, MANOEL JOEL DA SILVA, PATRICK ALAN DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS**, da relação de credores da recuperanda.

**10) CREDOR: BANCO BS2 S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**10.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

105. O BANCO BS2 S/A foi listado na primeira relação de credores com um crédito de R\$ 56.487,24 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

106. A recuperanda, no entanto, sustentou que o crédito foi incorretamente arrolado por si na primeira relação de credores, dado que não há qualquer saldo pendente de pagamento junto à referida instituição.

107. Juntou à divergência cópia do termo de quitação assinado pelo BANCO BS2 S/A e histórico de recebíveis antecipado.

108. Postulou, portanto, a exclusão do crédito do BANCO BS2 S/A na relação de credores.

## **10.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

109. A divergência de crédito deve ser acolhida.

110. Conforme já referido no item II deste relatório - “DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES”, o BANCO BS2 S/A, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo.

111. No mesmo sentido, a recuperanda postulou a exclusão do crédito do BANCO BS2 S/A da relação de credores, demonstrando, por meio do termo de quitação, que, de fato, não possui qualquer saldo junto à referida instituição bancária.

112. Constata-se, portanto, que a relação de credores da PSG deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade do BANCO BS2 S/A, no valor de R\$ 56.487,24 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

**10.3) DISPOSITIVO**

113. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **BANCO BS2 S/A** da relação de credores da recuperanda.

**11) CREDORA: EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**11.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

114. A EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 2.078,56 (dois mil e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

115. Todavia, a recuperanda aduziu que o saldo em aberto e sujeito aos efeitos da recuperação judicial monta em R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

116. Junto à divergência, juntou cópia da fatura correspondente ao crédito e do CT-E.

117. Dessa forma, postulou a minoração do crédito de EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA. na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**11.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

118. A divergência deve ser acolhida.

119. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou cópia da fatura e do CT-E n.º 30.349, demonstrou-se que

a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), perante a EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA., tratando-se o valor arrolado na primeira relação de credores de mero erro material.

120. Consta-se, portanto, que deverá ser minorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

**11.3) DISPOSITIVO**

121. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.**, com minoração do crédito para o montante de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

**12) CREDORA: MARCEFERRS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**12.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

122. A MARCEFERRS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

123. A recuperanda, porém, afirmou que o crédito foi incorretamente arrolado na primeira relação de credores, sendo devido o valor de R\$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais).

124. Apresentou as notas fiscais dos valores correspondentes e os comprovantes de pagamento.

125. Pugnou, por fim, pela minoração do crédito de MARCEFERROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

**12.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

126. A divergência deve ser acolhida.

127. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou as notas fiscais e os comprovantes de pagamento, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais), perante a MARCEFERROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI, visto que o crédito arrolado na primeira relação de credores incluiu, incorretamente, valores que já haviam sido pagos.

128. Constatou-se, portanto, que deverá ser minorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de MARCEFERROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI, para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais), mantida a Classe IV – Credores ME/EPP.

**12.3) DISPOSITIVO**

129. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **MARCEFERROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI**, com minoração do crédito para o montante de R\$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais), a ser mantido na **Classe IV – Credores ME/EPP**.

**13) CREDOR: MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**13.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

130. A MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS foi arrolada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito equivalente a R\$ 9.255,09 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

131. No entanto, a recuperanda sustentou que o valor correto do crédito da credora seria R\$ 67.724,34 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), anexando a documentação comprobatória.

132. Assim, postulou a majoração do crédito arrolado em favor da credora MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS, para que conste o valor de R\$ 67.724,34 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), mantida na Classe III - Credores Quirografários.

### **13.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

133. A divergência deve ser desacolhida.

134. Conforme já analisado no item II do presente relatório - "DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES", o valor devido à credora MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS monta em R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), o que pode ser confirmado pelos documentos juntados pela credora em sua divergência. A fim de evitar desnecessária tautologia, esta AJ faz remissão integral aos argumentos explanados na análise da divergência apresentada pela MULTI EXPRESS.

135. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade da MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., o valor de R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

**13.3) DISPOSITIVO**

136. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, visto que, conforme já analisado no item II do presente relatório, o crédito da **MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** monta em R\$ 74.685,32 (setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), mantida a **Classe III - Credores Quirografários.**

**14) CREDOR: XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**14.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

137. A recuperanda aduziu que o XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED não integrou a primeira relação de credores. Pugnou, então, pela inclusão do crédito de USD 281.321,45 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e um dólares e quarenta e cinco centavos), em favor do credor, na Classe III - Credores Quirografários.

138. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e a memória de cálculo dos créditos.

**14.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

139. A habilitação deve ser acolhida.

140. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua habilitação, notadamente as ordens de compra e os contratos de câmbio, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de USD 281.321,45 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e um dólares e quarenta e cinco centavos), perante a XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED, tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da PSG.



141. Constatase, portanto, que deverá ser habilitado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED, no valor de USD 281.321,45 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e um dólares e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**14.3) DISPOSITIVO**

142. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito do **XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED** na relação de credores, arrolando-se o montante de USD 281.321,45 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e um dólares e quarenta e cinco centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

**IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

143. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

144. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica realizou o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis. Foi possível concluir, assim, que a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.

145. Ainda, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

146. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a

conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

**15) CREDOR: GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 148.020,00**

147. Após solicitação de documentação comprobatória, os representantes da devedora disponibilizaram a nota fiscal n.º 131.154, emitida em 21/07/2022, na quantia total de R\$ 189.169,68 (cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

148. Além do documento fiscal, foi enviado o comprovante de pagamento do montante de R\$ 41.149,68 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), que foi realizado no dia 09 de agosto de 2022.

149. Considerando que o ajuizamento do procedimento recuperacional ocorreu em 19/09/2023, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 148.020,00 (cento e quarenta e oito mil e vinte reais) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**16) CREDOR: DERLI STUMM**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 120.000,00**

150. O crédito arrolado em nome de DERLI STUMM é oriundo do contrato de mútuo assinado em 16/07/2021, no qual a devedora PSG Indústria e Comércio de Vidros EIRELI enquadrou-se como mutuária.

151. Quando solicitada a documentação comprobatória, os representantes da devedora disponibilizaram a cópia assinada do referido contrato. Em tal

documento está disposto que a mutuante entregou a quantia de R\$ 150.000,00 à mutuária.

152. Ainda, foram enviados três comprovantes de pagamentos, os quais somaram a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

153. Considerando que, no contrato celebrado entre as partes, havia a previsão de dois mutuantes, DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM, o crédito arrolado em favor de DERLI STUMM deve ser substituído por “DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM”.

154. Diante do exposto, esta Equipe Técnica conclui que o crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve ser mantido no rol de credores em favor de DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM.

<b>17)</b>	<b>CREDORA: DIRCE MARIA STOLBEN STUUM</b> <b>CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS</b> <b>VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 120.000,00</b>
------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

155. O crédito em favor de DIRCE MARIA STOLBEN STUUM refere-se a um contrato de mútuo celebrado com DERLI STUMM e a PSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, conforme explanado detalhadamente na análise acima.

156. Considerando que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) corresponde ao valor total do contrato firmado entre as partes, o referido montante deve ser arrolado uma única vez na lista de credores da devedora.

157. Conforme justificado na análise do credor DERLI STUMM, esta Equipe Técnica concluiu que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve ser arrolado em favor de DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM.

158. Portanto, a relação de credores da devedora deve ser retificada, com consequente exclusão do crédito em favor de DIRCE MARIA STOLBEN STUUM.

**18) CREDOR: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**

**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 117.070,00**

159. O crédito em favor da AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA é oriundo da soma de duas notas fiscais de venda de mercadoria: n.º 25.831 e n.º 25.617. Ambas as notas foram emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

160. Considerando os documentos fiscais enviados, verificou-se que o montante total devido seria de R\$ 412.300,00 (quatrocentos e doze mil e trezentos reais). Porém, conforme informações disponibilizadas pelos representantes da devedora, a nota fiscal n.º 25.617 é aludida por um contrato com o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais). Ou seja, o financiamento não abrange o valor total da compra do maquinário, deixando em aberto um saldo de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

161. Ainda, foram disponibilizadas as cópias dos comprovantes de pagamentos realizados em datas anteriores ao pedido do procedimento recuperacional, somando a quantia de R\$ 22.230,00 (vinte dois mil e duzentos e trinta reais).

162. Portanto, considerando os documentos comprobatórios, a Administração Judicial conclui que o crédito de R\$ 117.070,00 (cento e dezessete mil e setenta reais), em favor da AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**19) CREDOR: GLASS COLOR**

**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**

**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 29.943,25**

163. Após solicitação de documentação comprobatória, os representantes da devedora disponibilizaram as notas fiscais n.º 14.896 e n.º 15.044, emitidas em 14/06/2022 e 12/07/2022, respectivamente. Verificou-se que a soma de tais notas perfaz a monta de R\$ 39.202,90 (trinta e nove mil, duzentos e dois reais e noventa centavos).

164. Além dos documentos fiscais, foram enviados os comprovantes dos pagamentos realizados em datas anteriores ao pedido da recuperação judicial, somando a quantia de R\$ 9.259,65 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

165. Considerando a documentação enviada, a Administração Judicial conclui que o crédito de R\$ 29.943,25 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

<b>20)</b>	<b>CREDOR: DIPROTEC COMERCIAL LTDA.</b> <b>CLASSE: ME/EPP</b> <b>VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 15.439,99</b>
------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

166. O crédito em favor da DIPROTEC COMERCIAL LTDA. é proveniente da soma de duas notas fiscais de venda de mercadoria. Verificou-se que a nota fiscal n.º 8.870 foi emitida em 04/07/2022, enquanto a nota fiscal n.º 8.886 foi em 15/07/2022.

167. Considerando a documentação disponibilizada pela recuperanda, não foram verificados comprovantes de pagamentos das quantias em aberto devidas à credora em evidência.

168. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo conclui que o crédito de R\$ 15.439,99 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**21)** CREDOR: **CARLOS LUIS LEAO FILHO**  
CLASSE: **ME/EPP**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 14.500,00**

169. Os representantes da devedora disponibilizaram as notas fiscais n.º 40.493.828 e n.º 42.055.534, emitidas em 10/05/2022 e 09/08/2022, respectivamente. Verificou-se que a soma de tais notas perfaz a monta de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

170. Além dos documentos fiscais, foram enviados os comprovantes dos pagamentos realizados em datas anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, somando a quantia de R\$ 11.731,30 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e trinta centavos).

171. Diante do exposto, esta Administração Judicial minorou o crédito de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) para R\$ 13.768,70 (treze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) em favor do credor CARLOS LUIS LEAO FILHO.

**22)** CREDOR: **GILBERTO KURZ & CIA LTDA**  
CLASSE: **ME/EPP**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 12.794,66**

172. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da Recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.432	27/06/2022	R\$ 3.946,00
2.438	04/07/2022	R\$ 2.549,00
2.447	12/07/2022	R\$ 2.549,00
2.457	21/07/2022	R\$ 2.374,00
2.459	28/07/2022	R\$ 1.674,00
2.466	08/08/2022	R\$ 2.178,00
2.470	15/08/2022	R\$ 1.926,00

2.468	10/08/2022	R\$ 912,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 18.108,00</b>

173. Além das notas fiscais mencionadas acima, foram disponibilizadas as cópias dos comprovantes dos pagamentos realizados no período compreendido entre os meses de julho e agosto/2022, os quais somaram a quantia de R\$ 4.536,87 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

174. Por conseguinte, esta Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 12.794,66 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) deve ser majorado para R\$ 13.571,13 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos).

**23) CREDITORES: ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS, CLECIO LUIS DA SILVA e SIMONE ELISA BECKER**  
**CLASSE: TRABALHISTA**

175. De posse da memória de cálculo, elaborada pela equipe responsável pela parte contábil da recuperanda, que originou os valores dos créditos trabalhistas elencados acima, verificou-se que as quantias arroladas correspondem a valores de 13º salário e férias em atraso. Considerando que a data de ajuizamento se deu em 19 de setembro de 2022, esta Administração Judicial entende que o valor a ser considerado deve corresponder somente até a competência do mês de agosto/2022.

176. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que os valores elencados na lista de credores são adequados e devem ser mantidos os créditos submetidos à recuperação judicial.

**V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO**

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
BANCO BRADESCO S/A	Minoração do crédito de titularidade de BANCO BRADESCO S/A para o montante

	de <b>R\$ 2.396.588,91</b> , a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
BANCO BS2 S/A	Exclusão do crédito do credor <b>BANCO BS2 S/A</b> da relação de credores.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do <b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A</b> .
MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da <b>MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 74.685,32</b> , na Classe III - Credores Quirografários.
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A</b> .
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG	Minoração do crédito de titularidade da <b>COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG</b> para o montante de <b>R\$ 134.094,05</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da <b>SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 40.691,89</b> .
ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.	Habilitação do crédito de <b>US\$ 2.940,00</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> , em favor da <b>ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.</b>
ARNEI EVERALDO LOPES	Exclusão do crédito do credor <b>ARNEI EVERALDO LOPES</b> da relação de credores.
CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT	Exclusão do crédito da credora <b>CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT</b> da relação de credores.
EDUARDO DOS SANTOS NEVES	Exclusão do crédito do credor <b>EDUARDO DOS SANTOS NEVES</b> da relação de credores.
EVERTON LUIS DA SILVA	Exclusão do crédito do credor <b>EVERTON</b>



	<b>LUIS DA SILVA</b> da relação de credores.
GABRIEL HENRIQUE FRED A	Exclusão do crédito do credor <b>GABRIEL HENRIQUE FRED A</b> da relação de credores.
JEANDERSON JELIEL FERREIRA	Exclusão do crédito do credor <b>JEANDERSON JELIEL FERREIRA</b> da relação de credores.
LIANE FATIMA KROTH SCHWINN	Exclusão do crédito da credora <b>LIANE FATIMA KROTH SCHWINN</b> da relação de credores.
LUCAS XAVIER RODRIGUES	Exclusão do crédito do credor <b>LUCAS XAVIER RODRIGUES</b> da relação de credores.
MANOEL JOEL DA SILVA	Exclusão do crédito do credor <b>MANOEL JOEL DA SILVA</b> da relação de credores.
PATRICK ALAN DE OLIVEIRA	Exclusão do crédito do credor <b>PATRICK ALAN DE OLIVEIRA</b> da relação de credores.
PAULO JUNIOR DOS SANTOS	Exclusão do crédito do credor <b>PAULO JUNIOR DOS SANTOS</b> da relação de credores.
WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS	Exclusão do crédito do credor <b>WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS</b> da relação de credores.
EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.	Minoração do crédito de titularidade da <b>EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 174,82</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
MARCEFERR OS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI	Minoração do crédito de titularidade da <b>MARCEFERR OS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI</b> para o montante de <b>R\$20.350,00</b> , na <b>Classe IV - Credores ME/EPP.</b>
XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED	Habilitação do crédito de <b>US\$ 281.321,45</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> , em favor da <b>XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED.</b>
GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO	Manutenção do crédito anteriormente

E EXPORTACAO LTDA.	inscrito em favor da <b>GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.</b>
DERLI STUMM	Exclusão do crédito em favor “ <b>DERLI STUMM</b> ”, o qual será substituído por “ <b>DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM</b> ”, sendo mantido o crédito de R\$ 120.000,00, na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
DIRCE MARIA STOLBEN STUUM	Exclusão do crédito da credora <b>DIRCE MARIA STOLBEN STUUM</b> da relação de credores.
AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.</b>
GLASS COLOR	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>GLASS COLOR.</b>
DIPROTEC COMERCIAL LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>DIPROTEC COMERCIAL LTDA.</b>
CARLOS LUIS LEAO FILHO	Minoração do crédito de titularidade da <b>CARLOS LUIS LEAO FILHO</b> para o montante de R\$ 13.768,70, na <b>Classe IV - Credores ME/EPP.</b>
GILBERTO KURZ & CIA LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da <b>GILBERTO KURZ &amp; CIA LTDA</b> para o montante de R\$ 13.571,13, na <b>Classe IV - Credores ME/EPP.</b>
ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS.</b>
CLECIO LUIS DA SILVA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>CLECIO LUIS DA SILVA.</b>
SIMONE ELISA BECKER	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>SIMONE ELISA</b>

	<b>BECKER.</b>
--	----------------

177. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 2.546.988,14	R\$ 2.396.588,91
2	BANCO BS2 S/A	-	R\$ 56.487,24	R\$ 0,00
3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Classe III	R\$ 1.220.933,95	R\$ 1.220.933,95
4	MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	Classe III	R\$ 9.255,09	R\$ 74.685,32
5	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Classe III	R\$ 13.598,82	R\$ 13.598,82
6	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LAJEADO - SICREDI INTEGRAÇÃO RS/MG	Classe III	R\$ 449.641,85	R\$ 134.094,05
7	SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	Classe III	R\$ 38.704,26	R\$ 40.691,89
8	ALIANÇA NAV. E LOGÍSTICA LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	USD 2.940,00
9	ARNEI EVERALDO LOPES	-	R\$ 1.414,73	R\$ 0,00
10	CLARA LUSIANE DE BITTENCOURT	-	R\$ 1.204,31	R\$ 0,00
11	EDUARDO DOS SANTOS NEVES	-	R\$ 1.288,17	R\$ 0,00
12	EVERTON LUIS DA SILVA	-	R\$ 3.458,17	R\$ 0,00
13	GABRIEL HENRIQUE FREDA	-	R\$ 3.546,17	R\$ 0,00
14	JEANDERSON JELIEL FERREIRA	-	R\$ 1.204,31	R\$ 0,00
15	LIANE FATIMA KROTH SCHWINN	-	R\$ 1.288,17	R\$ 0,00
16	LUCAS XAVIER RODRIGUES	-	R\$ 4.199,56	R\$ 0,00
17	MANOEL JOEL DA SILVA	-	R\$ 1.204,31	R\$ 0,00
18	PATRICK ALAN DE OLIVEIRA	-	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00

19	PAULO JUNIOR DOS SANTOS	-	R\$ 1.288,17	R\$ 0,00
20	WUESLEI DANIEL CASTRO DE BASTOS	-	R\$ 1.288,17	R\$ 0,00
21	EXPRESSO MONTANHA CARGAS LTDA.	Classe III	R\$ 2.078,56	R\$ 174,82
22	MARCEFERROS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI	Classe IV	R\$27.850,00	R\$20.350,00
23	XINYI INTERNATIONAL INVESTMENTS LIMITED	Classe III	R\$ 0,00	USD 281.321,45
24	GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Classe III	R\$ 148.020,00	R\$ 148.020,00
25	DERLI STUMM	Classe III	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
26	DIRCE MARIA STOLBEN STUUM	-	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
27	DERLI STUMM e DIRCE MARIA STOLBEN STUUM	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00
28	AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	R\$ 117.070,00	R\$ 117.070,00
29	GLASS COLOR	Classe III	R\$ 29.943,25	R\$ 29.943,25
30	DIPROTEC COMERCIAL LTDA	Classe IV	R\$ 15.439,99	R\$ 15.439,99
31	CARLOS LUIS LEAO FILHO	Classe IV	R\$ 14.500,00	R\$ 13.768,70
32	GILBERTO KURZ & CIA LTDA	Classe IV	R\$ 12.794,66	R\$ 13.571,13
33	ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS	Classe I	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00
34	CLECIO LUIS DA SILVA	Classe I	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00
35	SIMONE ELISA BECKER	Classe I	R\$ 3.170,58	R\$ 3.170,58

## VI. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,  
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 23 de junho de 2023.

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 68.999

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS n.º 107.133



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



### Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



### Whats Business

(51) 99171-7069



### Website

[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)



### Endereço de e-mail

[atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br)